



PARECER JURÍDICO

REF: ADITIVOS DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021, DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021 - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL - SERVIÇOS CONTÍNUOS - POSSIBILIDADE - PARECER FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos encaminhados a esta Procuradoria Jurídica nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, objetivando análise do pedido de termo aditivo, para a prorrogação do prazo da vigência do contrato administrativo nº 002/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Marapanim e a Pessoa Jurídica TEXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ: 35.724.941/0001-52, cujo objeto consiste na prestação de serviços de assessoria e consultoria em licitação, para o Município de Marapanim.

É o suficiente a relatar, passo a OPINAR.

II - PARECER:

Analisando os autos, verifica-se que tratam os mesmos, de pedido de termo aditivo apenas para prorrogação de prazo de vigência do contrato administrativo nº 002/2021, solicitado administrativamente pela Secretária Municipal de Administração, tendo como objetivo a manutenção do contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria em licitação, para o Município de Marapanim.

A presente prorrogação visa a necessidade da administração em continuar com a prestação dos serviços junto ao setor de licitações e contratos, bem como evitar custos e prejuízos desnecessários para a administração pública municipal com o encerramento do contrato.



O art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, conforme podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. “

Assim, a continuidade na prestação dos serviços objeto da presente demanda é de natureza contínua, podendo ter a sua duração ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração limitada a 60 (sessenta) meses.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação apenas de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado no mês de janeiro de 2021, possui previsão de gastos para suportar mais 12 meses conforme solicitado e atestado pelo setor de contabilidade, bem como o presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação dos serviços pela administração pública Municipal, pela redução de custos, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 31/12/2021.



Cabe observar ainda que a pessoa jurídica também juntou todos os documentos necessários para comprovação de atual regularidade jurídica e fiscal, o que demonstra plena capacidade para a continuidade na prestação dos serviços.

Nota-se também que o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, e que todas as formalidades legais foram devidamente providenciadas pela Comissão de Licitação, estando a minuta do termo aditivo também dentro do disposto em lei.

III - CONCLUSÃO:

Sendo assim, considerando que todas as formalidades legais foram devidamente cumpridas, bem como as justificativas apresentadas são suficientes, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA., 14 de dezembro de 2021.

GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico